

AO

ILMO SR. PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS / SC

Processo Licitatório n. 095/2022

Pregão Presencial n. 056/2022.

A SATI TELECOM LTDA, registrada no CNPJ 78.983.798/0001-26, situada a Rua Cuba 190-D Bairro Lider em Chapecó SC, representada por seu Sócio Sr. Alex de Andrade, portador do RG 1.507.249 e CPF 542.894.089-15, vem respeitosamente nos autos do processo licitatório em epígrafe, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos relevantes fundamentos de fato e de direito que seguem:

#### **BREVE RELATO**

A empresa Sati Telecom Ltda, ora impugnante está no setor de telecomunicações desde 1985 fornecendo soluções de telecom em diversas modalidades, e também operando como operadora de Telefonia Fixa Comutada, para tanto deseja participar do referido certame, Objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia fixa comutada (STFC/SIP); Fixo para Fixo e Fixo para Móvel, Local e DDD, atendendo demandas da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde de São Domingos/SC,

Sendo assim adquiriu cópia do edital, e ao analisar os termos do mesmo, identificou com requisitos e condições ilegais que maculam a validade do certame e atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados nesta Concorrência Pública e, conseqüentemente, impedir que a Prefeitura Municipal de São Domingos-SC selecione a proposta mais vantajosa.

E com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

#### **- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Lei nº 8.666 estabelece os prazos para impugnação de editais de licitações públicas são outros:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as*

*falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Para não restar dúvida quanto à contagem do prazo nos procedimentos licitatórios, trazemos à baila o teor do artigo 110 da Lei nº 8.666/93 que determina como serão feitas as contagens de prazo:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Assim, considerando-se o dia 30 de Setembro para o início, portanto, o dia 28 de setembro será considerado o segundo dia útil. Data-limite para a entrega da impugnação.

Nota-se que a presente peça impugnatória é tempestiva, razão pela qual passamos à apresentação dos fatos.

### **DAS IRREGULARIDADES**

Inicialmente, ressaltamos que a presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União e deve ser apreciada em consonância com o que determina seus acórdãos, conforme a Súmula do STF nº 347:

*“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.”*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Ainda, é dever do administrador, proceder de forma mais ampla possível com o intuito de obter maior participação no certame, assim como evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade.

O Município de São Domingo vincula-se aos preceitos do Tribunal de Contas, que, via de consequência, encontra-se vinculado amplamente aos preceitos ditados pelo Tribunal de Contas da União.

Logo, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são razões suficientes a proclamar a retificação e republicação do edital no tocante as irregularidades identificadas.

Sobre tal pressuposto destaca-se:

Constitui objeto do certame licitatório:

#### **- DO OBJETO**

2.1 - A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia fixa comutada (STFC/SIP); Fixo para Fixo e Fixo para Móvel, Local e DDD, atendendo demandas da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde de São Domingos/SC, conforme especificações deste termo de referência,

#### **DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**

Linha telefônica STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), a ser instalado no Centro Administrativo Municipal, com ligações VC1 Fixo, VC1 Celular, VC2/VC3 Fixo, VC1/VC2 Celular, com serviço de Identificador de chamadas e demais serviços de acordo com o termo de referência, com ligações ILIMITADAS (sem custo adicional além da mensalidade fixa).

#### **DA ILEGALIDADE DO OBJETO**

Diante das descrições especificadas no termo de referência do edital, verifica-se que esta autarquia municipal pretende licitar serviços de Telefonia Fixa, STFC.

Esta municipalidade solicitou serviços de instalação, configuração e gerenciamento de linhas telefônicas STFC. Porém ficou claramente exposto que as solicitações contidas no item 3.6 que compete a condições de participação, onde é solicitado que a empresa vencedora tenha assistência técnica local e ou a 20 km de distância.

Tal solicitação das descrições contidas no edital, é direcionado para apenas para empresas locais e de uma pequena região de abrangência.

A Permanência desse direcionamento, caracteriza-se como fraude e os responsáveis são sujeitos à multa pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão TCU nº 1715/2009 Plenário. A licitação direcionada pode ser convertida em Tomada de Contas Especial para responsabilizar os responsáveis como foi o caso deste acórdão citado.

*10.1 licitação fraudulenta, direcionada a esconder o favorecimento de determinadas pessoas, contrariando os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e da probidade administrativa (art. 3º da Lei 8666/93); V- aplicação da multa, aos dois Responsáveis, prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, em razão de realização de licitação fraudulenta, direcionada ao favorecimento de parentes, contrariando os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e da probidade administrativa (art. 3º da Lei 8666/93); (grifos nossos)*

Os serviços de telecomunicações conforme lei (9.472 – Leis Gerais de Telecomunicações), esse serviço é regulado pela agência nacional de telecomunicações Anatel, onde as empresas obrigatoriamente necessitam Outorga da Anatel para tal prestação de serviço em todo o território nacional.

Conhecida a extrema seriedade desta administração, viemos através desta impugnação solicitar que seja refeita e aberta para que empresas de outras localidades possam participar, aumentando assim a concorrência e propiciando que outras empresas possam entregar os serviços.

A Administração será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através de poder ser entregue linhas de diversos provedores, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Em suma, mantida a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas hábeis à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação. Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

*“(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”*

De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, não direcionando para apenas uma pequena região, é essencial para viabilizar a participação da Sati Telecom Ltda e de demais interessados em participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para esta Administração.

Nessa esteira, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível : AC 20110601679 Curitibanos 2011.060167-9 julgou como:

*ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE. A prática de atos que importem em direcionamento da licitação, ainda que não alcancem êxito por fatores exógenos, configura a prática de improbidade administrativa, impondo, por conseguinte, a aplicação da pena apropriada*

*(TJ-SC - AC: 20110601679 Curitibanos 2011.060167-9, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 21/11/2013, Quarta Câmara de Direito Público)*

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, in verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Assim, conforme infere-se da leitura anterior, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes e não deixando de lado os pressupostos legais, ou seja, a exigência das devidas licenças, certidão e negativa

De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, retirando o direcionamento para empresas locais e acrescentando neste edital a exigência na habilitação técnica a Outorga Da Anatel, é essencial para viabilizar a participação da Sati Telecom Ltda e de demais interessados em participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para esta Administração. Portanto, pugna-se para correção do edital, conforme acima proposto.

#### **- DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS**

No que tange a responsabilidade dos agentes públicos, necessário destacar que, em sendo mantido o certame ora impugnado, os servidores envolvidos poderão ser responsabilizados, por meio de sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei nº 8666/93, Lei nº 8.429/92 e do Código Penal Brasileiro.

Outrossim, aos responsáveis, poderão ser aplicadas as sanções previstas em lei, nos casos de má-contratação ou má-gestão, consequência de danos ao erário público, nos termos do art. 82 da Lei 8.666/93. Vejamos:

*Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.*

Aplicável, também, nesse caso, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Da mesma forma, as disposições insertas no Estatuto Repressivo:

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Destarte, certos de que essa Administração prima pela legalidade e legitimidade de seus atos, corroborando os princípios de probidade da administração pública, comprovadas e constadas as irregularidades acima apontadas, solicitamos os préstimos e apuração por parte de Vossa Senhoria, no sentido de serem tomadas as providências cabíveis no caso em apreço.

**- DO REQUERIMENTO**

Face o exposto, demonstrada a ilegalidade, irregularidade ou obscuridade dos requisitos e condições previstos no instrumento convocatório, a impugnante requer a retificação do Edital, nos termos supramencionados, ainda republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se data para a realização do certame.

Não havendo outra posição a adotar e acreditando no bom-senso e na moralidade pela qual é conhecida essa Administração, é certo que esta impugnação deverá ser acatada, evitando assim, a promulgação de procedimento licitatório que não atende aos princípios da isonomia, legalidade e competitividade.

E é na certeza da apreciação e deferimento do presente pleito que encaminhamos esta impugnação, com a consciência de que serão desnecessários os acessos às demais esferas julgadoras.

**Nestes termos, Requer deferimento.**

Chapecó/SC, 27 de Setembro de 2022

Alex De Andrade.